



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria José Pires Barbosa Batista		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23000.032874/2023-26		
PARECER CNE/CES Nº: 861/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Maria José Pires Barbosa Batista, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.032874/2023-26, em 26 de setembro de 2023. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

Ao

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Maria José Pires Barbosa, brasileira, casada, [...], graduando do quarto ano do curso de Direito na Fundação de ensino Eurípedes Soares da Rocha, CNPJ nº 52.059.573/0001-94, com sede à Av. Hygino Muzzi Filho - 529, Marília/SP, venho solicitar a V.Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

DOS ANEXOS:

- *Cópia do Histórico Escolar do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia;*
- *Edital do Rio de Janeiro com o nome da requerente dizendo que teria finalizado o Ensino médio, comprovando sua boa fé;*
- *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio -Encceja ? Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo do ano de 2020;*
- *Histórico Acadêmico do Curso de Direito - Fundação de ensino Eurípedes Soares da Rocha - Marília/SP;*
- *Carteira de identidade do aluno da Fundação Eurípedes Soares da Rocha;*
- *Atestado de Matrícula no curso de Direito;*
- *Cópia do CPF e RG;*
- *Cópia do Comprovante de Residência.*

DOS FATOS

Entre os anos de 2009/2010 foi realizada a prova do EJA pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, sendo que a instituição após passar algumas diretrizes das matérias que caíam na prova, aplicou a prova e me aprovou, conforme histórico que o seguem e publicação no diário oficial do Rio de Janeiro, sendo que esta instituição prometeu a requerente que enviaria o diploma após alguns meses.

Completamente de boa fé esta seguiu sua vida como se tivesse concluído o ensino médio, ocorre que em 2020 realizou vestibular na Faculdade UNIVEM (Fundação Euripedes Soares da Rocha), com sede em Marília /SP, fui aprovada, iniciando os meus estudos e apresentando o histórico anexo como comprovação de conclusão de ensino médio, estando agora no quarto ano do curso.

Após dois semestres de estudo foi comunicada que o seu Histórico Escolar era inválido e que deveria entrar em contato com a escola requerendo o diploma, após um breve consulta descobriu que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia foi fechado no ano de 2015 após ser cassado por diversas irregularidades.

Prontamente realizou a prova do ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos que à época foi realizada em 2021, porém era referente ao ano de 2020 pois estávamos no momento de pandemia global, e fui aprovado.

Quando levado o documento a secretária da UNIVEM o documento ainda foi recusado pois as datas do ingresso no ensino superior e da conclusão do ensino médio são do mesmo ano, podendo causar problemas no momento da emissão do certificado de conclusão de ensino do ensino superior.

De pronto apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mas a faculdade informou-me que não poderia aceitar porque a data de término do Ensino Médio coincidem sendo do mesmo ano- 2020, sendo que realizei a prova do ENCCEJA posteriormente ao meu ingresso na graduação.

Restou-me, portanto, recorrer à V.Sa para convalidar meus estudos a fim de que eu não perca tudo o que investi em tempo e em dinheiro no curso de Direito após todos esses quatro anos.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

?Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)?

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

?Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.?

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

?A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos PROCESSO Nº: 23001.000059/2022-15 Maurício Romão ? 0059 3 precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.?

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

?Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

? ?Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene, no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.?

De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Fundação Eurípedes Soares da Rocha a convalidar meus estudos para que eu possa continuar meus estudos em Direito e após a finalização receber meu diploma.

Termos em que

Pede deferimento

Marília, 24 de setembro de 2023

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação dos estudos de Maria José Pires Barbosa Batista, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília

(UNIVEM). No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), de acordo com a requerente, aceitou sua matrícula no ano de 2020, apresentando apenas o histórico escolar como comprovação de conclusão de Ensino Médio, mas após 2 (dois) semestres, a requerente foi comunicada que o seu Histórico Escolar era inválido e que deveria entrar em contato com a escola requerendo o diploma. Então, a requerente ao realizar uma breve consulta descobriu que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia foi fechado no ano de 2015, após ser cassado por diversas irregularidades.

Prontamente, a requerente realizou a prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), que à época foi realizada em 2021, mas referente ao ano de 2020, em virtude da pandemia global, e foi aprovada. Entretanto, a conclusão do Ensino Médio por meio do Encceja se deu em 2020, e conseqüentemente, data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

No entanto, apesar de o Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) aceitar apenas o histórico escolar no ato da matrícula da requente, posteriormente, detectou que a conclusão do Ensino Médio no Instituto Latino de Ciência e Tecnologia ocorreu após o seu ingresso no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria José Pires Barbosa Batista, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2020 a 2023, ministrado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente